

DESPACHO

Processo Administrativo nº 004016/2025

Origem: Câmara de Colatina

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 001/2025.

DISTRIBUIÇÃO

Nos termos do Decreto nº 23.157/2019, o qual estabelece as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município, e da Lei Complementar Municipal nº 128/2022, em que reorganiza e aprova a estruturação da Administração Pública deste município, notadamente as funções para os diversos cargos existentes, tem-se que **competes ao ocupante do cargo de Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral organizar e coordenar as atividades do gabinete, entre as quais a execução de atos necessários ao devido processamento das demandas administrativas em que se requer a atuação do órgão, incluindo-se, assim, o despacho inicial de distribuição.**

Assim, com amparo na Lei Complementar nº 129/2022 – que, dentre outras providências, trata das atribuições atinentes ao cargo de Consultor Jurídico –, promovo a **DISTRIBUIÇÃO dos autos à Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, caso entenda pertinente.

Colatina/ES, 24 de fevereiro de 2025.


Lucélia Pereira Gomes

Diretora Jurídica - Matrícula nº 012948

Decreto Municipal nº 30.148/2025





MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL



DESPACHO

Processo nº: 004016/2025

Interessado: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Encaminha Of. nº 70/2025 – Projeto de Lei nº001/2025

Ao Secretário Municipal de Obras,

Em atenção ao Ofício CMC nº070/2025, e diante da justificativa apresentada para a alteração do art. 217, inciso III, da Lei encaminho os autos para que seja elaborado estudo técnico conclusivo acerca da possibilidade de diminuição da testada mínima dos postos de combustível.

Após, retornem os autos para parecer

Colatina/ES, 10 de março de 2025.

SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES
CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145

Este documento foi assinado digitalmente por Scheila Cassia Garcia Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldesignaturas.com.br.443> e utilize o código D92C-B78B-F4EF-FE9E.





DESPACHO

Colatina, 17 de março de 2025

À Procuradoria-Geral do Município – PGM

Ref. Processo: 4016/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Trata-se dos autos do Processo PMC nº 4016/2025, referente ao encaminhamento do **Ofício CMC nº 070/2025, emitido pela Câmara Municipal de Colatina**. O referido Ofício foi endereçado ao Prefeito desta Comarca, contendo uma cópia do Projeto de Lei nº 001/2025, que solicita a redução da testada mínima exigida para os Postos de Abastecimento de Veículos, atualmente estabelecida em 40 metros, para 30 metros.

Os Postos de Abastecimento de Veículos são classificados como Serviço Principal (Lei Municipal nº 7.060/2023) e são considerados uma atividade de impacto, conforme o Art. 80 do Plano Diretor Municipal (PDM). Em razão disso, para a instalação desses postos, é exigida no processo de aprovação, a apresentação de um Relatório de Impacto Urbano (RIU). O Artigo 78 do PDM, por sua vez, esclarece que:

Artigo 78 - Dependerá do Relatório de Impacto Urbano - RIU, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que quando instalados, venham a **sobrecarregar a infraestrutura urbana, ou, ainda, que tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou do espaço natural circundante** (grifo nosso).

Além disso, é importante destacar os requisitos estabelecidos no Artigo 217 do Código de Obras de Colatina (Lei PMC nº 6.932/2022) relacionados à instalação dos Postos de Abastecimento de Veículos. Estes requisitos abrangem não apenas aspectos urbanísticos, mas também visam garantir a segurança dos pedestres, usuários e funcionários dos postos, o atendimento às normas do Corpo de Bombeiros e às normas ambientais, o afastamento adequado das edificações circunvizinhas e o desenvolvimento de acessos apropriados ao porte de cada estabelecimento, sem sobrecarregar a infraestrutura viária ou prejudicar os diferentes modais de transporte.



Dessa forma, reforçamos que a implantação de Postos de Abastecimento de Veículos requer uma análise cuidadosa antes de sua implementação, com base nas normas e legislações pertinentes.

Assim, CONSIDERANDO que a Consultoria Jurídica Municipal solicitou a elaboração de um “[...] estudo técnico conclusivo acerca da diminuição da testada mínima dos postos de combustível”; CONSIDERANDO que os presentes autos foram remetidos à Seduma na sexta-feira, dia 14 de março de 2025, por volta das 17h30min, com prazo de resposta estabelecido para o dia 19 de março de 2025; CONSIDERANDO que uma alteração de lei dessa natureza, fundamentada essencialmente em aspectos técnicos, exige um período maior para uma análise detalhada, entendemos que seria prudente aguardar a revisão do Plano Diretor Municipal. Tal revisão é um estudo abrangente, técnico e interdisciplinar, que afetará outras normas de edificações, como o Código de Obras.

Caso não seja possível aguardar, solicitamos um prazo adicional para a referida análise, a fim de possibilitar a realização de reuniões entre o corpo técnico da Seduma e as devidas consultas, como, por exemplo, ao Conselho do Plano Diretor Municipal.



ESTEVÃO FERRARI BRAVIN
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
(Decreto Nº 30.019/2025)





PARECER

004016/2025
Processo n.º 0028959/2023

Interessado: Câmara Municipal De Colatina

Ementa: PROJETO DE LEI – ALTERA O ART. 217, INCISO III, DA LEI Nº 6.932/2022 – CÓDIGO DE OBRAS – PLANO DIRETOR URBANO – LEI Nº 5.273, ART. 78 – RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO – AUSÊNCIA – INVIABILIDADE – VETO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 001/2025, da autoria do Vereador Jhon Lennon Pedroni, que: “Altera o art. 217, inciso III, da Lei 6.932, de 07 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as edificações destinadas à instalação de postos de serviços automotivos que se destinam às atividades de abastecimento, reduzindo a testada mínima exigida para construção de postos de combustíveis e dá outras providências.”

O art. 1º altera o inciso III do artigo 127.

O art. 2º, por sua vez, estabelece o momento da entrada em vigor da lei.

A Justificativa apresentada às fls. 03, verso versa sobre o “(...) tem por objetivo de facilitar a instalação de postos de combustíveis em áreas urbanas ou periurbanas onde exigência de testada mínima de 40,00 (quarenta metros) inviabiliza empreendimentos que promovemo desenvolvimento econômico e garantindo e segurança viária.

Destaca o Vereado que: “... em todos os lugares do Brasil, que já houve tal alteração, podemos citar Juiz de Fora – MG, São João da Boa Vista – SP, Nova Venécia – ES e, até mesmo aqui em Colatina – ES, tendo em vista já ter sido alterado tal dispositivo no passado, concluíram, em parecer técnico, que não existe





fundamento que justifique o impedimento da redução da distância mínima apontada no presente projeto.

O processo foi encaminhado por engano à Secretaria Municipal de Obras, e posteriormente enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA a fim de fosse elaborado estudo técnico conclusivo sobre a possibilidade de diminuição da testada dos postos de combustível.

A SEDUMA, por seu turno, através de despacho fundamentado esclareceu que:

Os Postos de Abastecimento de Veículos são classificados como Serviço Principal (Lei Municipal nº 7.060/2023) e **são considerados uma atividade de impacto, conforme o Art. 80 do Plano Diretor Municipal (PDM). Em razão disso para a instalação desses postos, é exigida no processo de aprovação, a apresentação de um Relatório de Impacto Urbano (RIU).** O Artigo 78 do PDM, por sua vez, esclarece que: Artigo 78 - Dependerá do Relatório de Impacto Urbano RIU, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos atividades, públicos ou privados, que quando instalados, venham a **sobrecarregar a infraestrutura urbana, ou, ainda, que tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais urbanísticos da vizinhança ou do espaço natural circundante.**

Além disso, é importante destacar os requisitos estabelecidos no Artigo 217 do Código de Obras de Colatina (Lei PMC nº 6.932/2022) relacionados à instalação dos Postos de Abastecimento de Veículos. **Estes requisitos abrangem não apenas aspectos urbanísticos, mas também visam garantir a segurança dos pedestres, usuários e funcionários dos postos, o atendimento às normas do Corpo de Bombeiros e às normas ambientais, o afastamento adequado das edificações circunvizinhas e o desenvolvimento de acessos apropriados ao porte de cada estabelecimento, sem sobrecarregar a infraestrutura viária ou prejudicar os diferentes modais de transporte**

Instruem o pedido, Ofício CMC nº 070/2025, fls. 02; Projeto de Lei n.º 001/2025, fls.03; Justificativa, fls. 03 verso; coordenadoria de protocolo, fls. 06; despacho de distribuição, fls. 07, despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, fls. 09-10.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da

Este documento foi assinado digitalmente por Scheila Cassia Garcia Rodrigues.

Para verificar a autenticidade acesse o site <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003200320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra "Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, comercial ou punitiva".

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Consultora Jurídica com base na legislação pertinente à matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

De ponto é possível verificar que o objeto do Projeto de Lei nº 001/2025, de 20 de outubro de 2023, não é inconstitucional, tendo em vista que a atividade é assunto evidentemente de interesse local, portanto, estando albergado na competência municipal nos termos dos artigos 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tampouco pelo regulamentado pelo do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Colatina:

I -Compete privativamente ao Município, Legislar sobre assuntos de interesse local.

In casu, nota-se que propositura em tela se limita a reconhecer

Conforme transcrito acima, a SEDUMA destacou que para a instalação desses postos, é exigida no processo de aprovação, a apresentação de um Relatório de Impacto Urbano (RIU), exigência contante no art. 78, do Plano Diretor do Município de Colatina, instituído pela Lei nº 5.273/2007.

Artigo 78 - Dependerá do Relatório de Impacto Urbano RIU, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos atividades, públicos ou privados, que quando instalados, venham a sobrecarregar a





infraestrutura urbana, ou, ainda, que tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais urbanísticos da vizinhança ou do espaço natural circundante.

Artigo 80 - São consideradas atividades de impacto que dependem de RIU para a instalação:

IX - postos de combustível;

O PDU estabelece o que deverá conter e a quem compete a análise do RIU:

Artigo 81 - O Relatório de Impacto Urbano - RIU deverá conter análise dos impactos causados pelo empreendimento considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) sistema viário urbano e de transporte;
- b) infra-estrutura básica;
- c) meio ambiente natural;
- d) padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá exigir do interessado no empreendimento a adoção de medidas de modo a mitigar as conseqüências indesejáveis e a potencializar os possíveis efeitos positivos, além da implantação de melhorias públicas decorrentes da análise do RIU.

Artigo 82 - A aprovação dos empreendimentos sujeitos ao RIU está condicionada à prévia aprovação deste pelo Poder Público Municipal.

Artigo 83 - O Relatório de Impacto Urbano – RIU será apreciado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

Destaca também a importância dos requisitos estabelecidos no Artigo 217 do Código de Obras de Colatina (Lei PMC nº 6.932/2022) relacionados à instalação dos Postos de Abastecimento de Veículos, que abrangem não apenas aspectos urbanísticos, mas também **visam garantir a segurança dos pedestres, usuários e funcionários dos postos, o atendimento às normas do Corpo de Bombeiros e às normas ambientais, o afastamento adequado das edificações circunvizinhas e o desenvolvimento de acessos apropriados ao porte de cada estabelecimento, sem sobrecarregar a infraestrutura viária ou prejudicar os diferentes modais de transporte.**

Na parte final do despacho, o Secretário da SEDUMA reforça que a implantação de Postos de Abastecimento de Veículos requer uma análise

Este documento foi assinado digitalmente por Scheila Cassia Garcia Rodrigues.

Para verificar a autenticidade do documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003200320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



cuidadosa antes de sua implementação, com base nas normas e legislações pertinentes, e diante de uma alteração de lei tão importante, **fundamentada essencialmente em aspectos técnicos**, exige um período maior para uma análise detalhada, entendendo que seria prudente aguardar a **revisão do Plano Diretor Municipal**.

Revisão esta que é um estudo abrangente, técnico e interdisciplinar, que afetará outras normas de edificações, como o Código de Obras necessitando de realização de reuniões entre o corpo técnico da SEDUMA e as devidas consultas, como, por exemplo, ao Conselho do Plano Diretor Municipal.

Assim, diante da manifestação da Secretaria Municipal, a qual detém conhecimentos técnicos e jurídicos sobre o tema, e da ausência do RIU, entende-se inviável a ratificação do presente.

Ao findar este parecer chamamos atenção para o fato de que após sua aprovação o Projeto de Lei, finda sua tramitação, sendo que, o documento que será encaminhado ao chefe do Executivo para sua sanção ou veto, na verdade é denominado "AUTÓGRAFO DE LEI".

Não é o esboço principal da análise promovida, entretanto, impende mencionar que a aprovação do projeto de lei é confirmada através do AUTÓGRAFO, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado na Casa iniciadora à Casa revisora (autógrafo de revisão) ou encaminhar o projeto aprovado definitivamente, por ambas as Casas, à sanção (autógrafo de sanção). **O conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado.**

Autógrafo

É o documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, e que é enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/autografo>)]

Termo: Autógrafo

Documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa com o texto da proposição aprovada em definitivo por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional. (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/autografo>)





O tema, é tratado na Lei Orgânica Municipal conforme disposto abaixo:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Artigo 80 O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Diante deste esclarecimento, consideramos que, ainda que a praxe no Município de Colatina, seja o envio do projeto de lei nos termos em que foi encaminhado para a votação, dever-se-ia promover a adequação dos termos em respeito e observação à Lei Orgânica, assim como ao praticado nas demais unidades da federação, inclusive à Assembleia Legislativa do Espírito Santo e outros municípios do Estado.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Diante da inconstitucionalidade, havendo em do vício de iniciativa, da invasão de competência, da falta de informações na justificativa e da falta de apreciação da Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública,





OPINAMOS pela **INVIABILIDADE** do Projeto de Lei, e **RECOMENDA-SE** o **VETO**.

Este é o Parecer. À consideração superior.

Colatina/ES, 17 de março de 2025.

SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES

CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145

Este documento foi assinado digitalmente por Scheila Cassia Garcia Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B8FF-D459-117A-B512.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B8FF-D459-117A-B512> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B8FF-D459-117A-B512



Hash do Documento

07E21E78B444FAE1D556FDC8C4506A3694044F5373D3E78698F0744B904F05CB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2025 é(são) :

Scheila Cassia Garcia Rodrigues - 043.632.157-20 em
17/03/2025 17:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 004016/2025;
Requerente: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 001/2025.

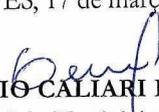
Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo a alteração do art. 217, inciso II, da Lei nº 6.932/2022, que dispõe sobre as edificações destinadas à instalação de postos de serviços automotivos que se destinam às atividades de abastecimento, reduzindo a testada mínima exigida para construção de postos de combustíveis.

Às fls. 11/14, Parecer emitido pela Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, com conclusão opinativa pela inviabilidade do Projeto de Lei e recomendação pelo veto pelo Chefe do Executivo, em razão da inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa e invasão de competência.

Assim, estando o parecer sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o Parecer Jurídico apresentado, consignando-se, por oportuno, que a presente ratificação possui caráter meramente opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 17 de março de 2025.


GENÍCIO CALIARI FILHO
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 32.368
Decreto Municipal nº 30.027/2025

Travessa Avelino Guerra, nº 111 – Sagrado Coração de Jesus - Colatina/ES CEP: 29.707-850



procuradoria@colatina.es.gov.br
Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.